

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidores;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 13-12-2011, pelas 11:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

24 de Outubro de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Marlene Pinhal Almeida*. — O Oficial de Justiça, *Maria José Moreira*.

305285723

Anúncio n.º 17057/2011

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência n.º 3713/10.5TBVLG em que são Insolventes:

Cláudia Sofia de Jesus Nabais Durão, estado civil: Casado, Endereço: Rua Sara Afonso, 240-242, Susao, 4440-829 Valongo

Mário Cândido Sequeira Oliveira, estado civil: Casado, Endereço: Rua Sara Afonso, 240-242, 4440-829 Valongo

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra-identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

Ademar Leite Sai, Unipessoal, L.ª, Endereço: Av. Alberto Sampaio, 106 — 2.º D.º, Viseu, 3510-027 Viseu

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

28 de Outubro de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Marlene Pinhal Almeida*. — O Oficial de Justiça, *Maria Luísa Coelho*.

305318966

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA DO CONDE

Anúncio (extracto) n.º 17058/2011

Processo: 317/11.9TBVCD Insolvência pessoa singular N/Referência: 4455324 (Apresentação)

Insolvente: José Manuel Oliveira Brandão de Carvalho e outro(s). Credor: Mário Marques Andrade e outro(s).

Despacho de Exoneração do Passivo Restante nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Alzira Maria Ribeiro Maia, estado civil: Casado, nascida em 18-06-1970, natural de Portugal, concelho de Vila do Conde, freguesia de Vila do Conde,

nacional de Portugal, NIF — 207511233, BI — 9636127, Segurança social — 11325245153, Endereço: Rua 5 de Outubro, N.º 2103 — 3a, Vila do Conde, 4480-739 Vila do Conde em que é fiduciário: Dr. A. Seixas Soares, Endereço: Av. Visconde Barreiros, 77-5.º, 4470-151 Maia.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra-identificado, foi proferido despacho de exoneração do passivo restante.

A exoneração importa a extinção de todos os créditos sobre a insolvência que ainda subsistam à data a que é concedida, sem excepção dos que não tenham sido reclamados e verificados, sendo aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 217.º do CIRE (n.º 1 artigo 245.º do CIRE).

A exoneração não abrange (n.º 2 do artigo 245.º do CIRE):

Os créditos alimentares;

As indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, que hajam sido reclamados nessa qualidade;

Os créditos por multas, coimas, e outras sanções pecuniárias por crimes ou contra-ordenações;

Os créditos tributários.

25-10-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Mafalda Bravo Correia*. — O Oficial de Justiça, *Fernanda Cruz*.

305297777

TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE CERVEIRA

Anúncio (extracto) n.º 17059/2011

Processo: 170/11.2TBVNC Insolvência de pessoa colectiva N/Referência: 449511

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Vila Nova de Cerveira, Secção Única, no dia 17-10-2011, pelas 13,30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora: Ordes Transportes, L.ª, NIF — 506370828, Endereço: Edifício Ilha dos Amores, N.º 17, Vila Nova de Cerveira, 4920-000 Vila Nova de Cerveira, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Dra. Maria Joana Cunha Dias Flores Andrade, Endereço: Rua Santa Catarina, 951, 2.º-C, Porto, 4000-455 Porto

São administradores da devedora: David Rodriguez do Souto, domicílio: Calle Cigoña, 4-A, Ourense, Espanha e Jose Luis Garcia Feijoo, domicílio: Calle Conde Fenosa, 6, 3.º-F, O Barco de Valdeorras, Ourense, Espanha, a quem são fixados domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do C. Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

17-10-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Márcia Regina Andrade Silva*. — O Oficial de Justiça, *António Rodrigues Moura*.

305264185